



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2011 – ITEM 75

TC-000440/026/09

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto.

Acompanham: TC-000440/126/09 e Expediente(s): TC-001006/013/09, TC-000966/006/09 e TC-000819/013/09.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Guariba**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13 que, ao concluir o relatório de fls. 20/71 consignou a existência das seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – não previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Anexo de Metas e Riscos Fiscais; falta de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, assim como para a concessão de auxílios/subvenções e outros repasses ao terceiro setor; autorização na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período; permissão de transposição, remanejamento e transferência de recursos sem prévia autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os valores contabilizados e aqueles franquados pela Secretaria Estadual da Fazenda e Portal de Transparência; registro incorreto da receita referente à CIDE.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recuperação dos créditos; divergências entre as informações prestadas pelo setor de arrecadação e o controle da dívida.

MULTAS DE TRÂNSITO – inconsistências nas informações prestadas pela origem; falta de recolhimento ao Funset, correspondente a 5% das multas arrecadadas.

ROYALTIES – ausência de movimentação dos recursos em conta vinculada, em detrimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – após ajustes efetuados pela fiscalização, apurou-se a destinação de 26,06% das receitas provenientes de impostos no ensino global; utilização de 99,93% dos recursos advindos do Fundeb em 2009; falta de apuração quanto ao empenhamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010; contabilização imprecisa, em prejuízo à análise do percentual de aplicação na valorização do magistério; desacertos relacionados ao Balancete Analítico da Despesa e ao Balancete da Receita, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inexistência de rubricas ou unidades orçamentárias próprias e individualizadas para a identificação das aplicações dos recursos vinculados; dissonância entre o valor da receita do Fundeb contabilizado no Balancete Analítico da Receita e o informado pelos órgãos oficiais.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 25,65% da receita advinda de impostos; divergências entre os valores contidos no Sistema Audep e aqueles constantes dos demonstrativos da origem; inexistência de rubricas próprias para as aplicações dos recursos vinculados; restos a pagar não quitados até 31.01.2010; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; pagamento de mais de 10% do saldo constituído em anos anteriores; não recebimento de mapas do Tribunal de Justiça do Estado e Ofícios da Justiça do Trabalho, bem como de requisitórios de pequena monta incidentes no exercício de 2009; ausência de correção do saldo de precatórios a pagar; registro incorreto das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – descumprimento do artigo 168 e do inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,58%; suplementação de dotação por excesso de arrecadação sem atender aos requisitos legais necessários; subestimativa da receita; descumprimento da programação financeira e das metas bimestrais de arrecadação.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – inconsistência entre o resultado financeiro apurado com base no Balanço Patrimonial e aquele constatado pela fiscalização; redução do déficit financeiro de 2008 em razão do superávit orçamentário de 2009.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

LICITAÇÕES - inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sem demonstração da situação de emergência.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – pagamento de horas-extras em valores elevados e de maneira recorrente, em desconformidade com a regra prevista no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 46,64% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FISCAIS – movimentação das receitas provenientes da alienação de ativos através da conta geral do Município; restos a pagar sem o correspondente respaldo financeiro ao final do exercício.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento ao disposto no artigo 48, caput e 51, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento do contido no artigo 112 da Lei nº 4.320/64.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – observância parcial das recomendações exaradas em contas de anos anteriores; desatendimento de Instruções desta Corte, no que tange ao prazo para o envio de documentos.

SISTEMA AUDESP – divergências nas informações relativas aos demonstrativos do Ensino, Saúde, Pessoal e Resultados Fiscais apresentados pelo aludido sistema, em relação àqueles verificados “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.290, de 18 de setembro de 2008 (fls.715/716 do Anexo IV), sendo os dos Secretários Municipais estabelecidos de acordo com a Lei nº 2.291/08 (fl.717 do Anexo IV).

A fiscalização não constatou a ocorrência de pagamentos indevidos durante o exercício (fl.718 do anexo IV).

Regularmente notificado (fl.77), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.82/151, acompanhadas da documentação de fls.152/192, justificando de modo pontual as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, considerou pertinentes as razões da Municipalidade, anotando, com base nos documentos encartados em fls.155/157, que o apontamento da não aplicação da parcela diferida do FUNDEB pode ser afastado. Sendo assim, atestou o atendimento ao disposto no artigo 21 da lei Federal nº 11.494/07, bem como dos percentuais relativos ao ensino global e à remuneração do magistério.

Sob o ângulo econômico, o Órgão Técnico anotou a boa ordem no pagamento dos precatórios, a ocorrência de superávit orçamentário, assim como a diminuição do resultado financeiro negativo, resultados que lhe fizeram concluir como bons os índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

solidez da economia da Municipalidade, opinando pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ também não vislumbrou óbices à aprovação da matéria, sugerindo, contudo, recomendações à Administração.

Subsidiou a análise dos presentes autos o TC-440/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes a seguir enumerados:

- TC-819/013/09 – pelo qual Cássio Aparecido Pereira, Vereador da Câmara de Guariba, consultou esta Corte quanto à aplicação do artigo 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa Irma Biscio Oliveira- ME, pertencente à genitora do Presidente da Comissão de Licitações e Secretário de Administração, foi consagrada vencedora dos Convites nºs 66/2009 e 97/2009. Tal pleito foi indeferido pela E.Presidência¹, oportunidade em que o mesmo passou a acompanhar o presente processo.

No ensejo da inspeção "in loco", UR-13 solicitou os processos licitatórios em foco e verificou a obediência às regras previstas na legislação incidente, não constatando, na hipótese,

¹ Despacho publicado no DOE de 01/12/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

qualquer espécie de favorecimento ou privilégios concedidos à empresa vencedora que pudessem macular as contratações.

- TC-966/006/09 – dando conta de eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, quando da realização do Convite nº 42/2009, tendo como objeto a aquisição de impressos gráficos destinados a Secretarias Municipais, haja vista o descumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei nº 123/2006 e a inabilitação da empresa Pontual Gráfica e Editora Ltda – EPP.

A fiscalização consignou que a inabilitação da empresa não observou às disposições da Lei nº 123/06 e não se coadunou com os princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Os assuntos contidos em ambos expedientes foram detalhadamente tratados no item 4.2 do relatório de instrução (fls.48/51).

- TC-1006/013/09 – cuida de possíveis impropriedades relacionadas à autorização concedida, através da Lei Municipal nº 2.368/2009, para aquisição por compra direta da Fazenda Santa Cruz, situada no Município de Guariba, com área total de 24,0967 hectares, com benfeitorias, propriedade da empresa LDC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Bioenergia S.A., bem como proceder à concessão de uso de parte do imóvel adquirido.

Após a inspeção "in loco", a Unidade Regional não constatou irregularidades na aludida compra, especialmente em relação ao cumprimento das exigências previstas no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais reputou atendidas (item 2.2.5 – fl.42).

Ao final da instrução, o Prefeito obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.208/209).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Guariba**, referente ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária – superávit de 1,58% - R\$ 799.615,50

Aplicação Ensino: 26,06% **Magistério:** 100% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,65% **Gastos com Pessoal:** 46,64%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Dou por cumpridos os índices constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, às Transferências à Câmara Municipal, cabendo sobre esse último tópico alerta quanto à plena observância do prazo estabelecido no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

A execução orçamentária revelou superávit da ordem de 1,58%, o que contribuiu no decréscimo do resultado financeiro negativo proveniente do exercício anterior, implicando diminuição da dívida de curto prazo da Municipalidade. Os demais resultados contábeis foram tidos como bons e evidenciaram que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração tem buscado o equilíbrio de suas finanças, nos moldes propostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao setor educacional, registro a obediência da regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal e da prescrição legal relativa à valorização do magistério.

Quanto à utilização dos recursos advindos do Fundeb, acolho a análise procedida pela Assessoria de ATJ que, com base nas razões ofertadas pelo Prefeito e corroboradas por documentação comprobatória (fls.82/151 e 155/157 – doc.02), consignou a obediência ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista a demonstração da inexistência de parcela diferida, na medida em que tal receita foi integralmente utilizada no próprio exercício de 2009.

Respeitantemente aos Precatórios, a Prefeitura não recebeu mapas do Tribunal de Justiça do Estado, Ofícios da Justiça do Trabalho, bem como requisitórios de pequena monta incidentes no exercício que se aprecia. De outra parte, demonstrou o pagamento de mais de 10% do saldo advindo de anos anteriores, cumprindo a posição jurisprudencial desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos débitos judiciais remanescentes, é fato que contará o Município com o beneplácito da Emenda Constitucional nº 62/09.

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram justificar desacertos relacionados com diversos itens e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (Planejamento e Gestão; Dívida Ativa; Multas de Trânsito; Royalties). Desse modo, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, oportuno registrar que os assuntos contidos nos expedientes TCs-819/013/09 e 1006/013/09 foram devidamente analisados pela fiscalização, a qual não confirmou as impropriedades neles apontadas.

Não obstante, relativamente à matéria constante do TC-819/013/09, como bem sugeriu a Unidade Regional, necessária recomendação à Prefeitura no sentido de que cabível, por prudência, o afastamento do membro da Comissão de Licitações nos casos específicos em que possuírem vínculo de parentesco com pessoas físicas ou com proprietários e/ou sócios de pessoas jurídicas participantes de futuros certames. Acrescento, ademais, a indispensável observância ao princípio da moralidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que deve conduzir a prática dos atos daqueles que se relacionam com a Administração Pública.

O expediente TC-966/006/09 foi igualmente tratado em item específico do relatório de instrução, oportunidade em que a UR-13 verificou a procedência parcial das impropriedades nele suscitadas, tendo em vista a inabilitação de empresa participante do Convite nº 42/2009, em detrimento às disposições dos artigos 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, tal aspecto igualmente merece alerta específico à Administração, para que a falta não mais se repita.

Em face de todo o exposto a acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Guariba**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: continuar aprimorando os mecanismos de cobrança da dívida ativa; dar fiel cumprimento à Lei nº 8.666/93, quando dos futuros certames praticados; atentar às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porte, especialmente quando da análise de documentos relativos à habilitação de empresas participantes de certames; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; atender ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97; contabilizar de forma correta e individualizada as receitas vinculadas ao ensino e à saúde; atentar ao prazo estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, quando das transferências de recursos à Câmara; dar atendimento ao limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando do pagamento de horas-extras aos servidores; atentar ao princípio da moralidade administrativa, na medida em que se faz cabível, por prudência, o afastamento do membro da Comissão de Licitações nos casos específicos em que possuírem vínculo de parentesco com pessoas físicas ou com proprietários e/ou sócios de pessoas jurídicas participantes de futuros certames levados a efeito; envidar esforços no sentido da correta migração dos dados ao sistema Audesp.

Caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pelo Prefeito nas razões de defesa de fls.82/151.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-819/013/09, 966/006/09 e 1006/013/09, tendo em vista que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assuntos neles contidos foram analisados pela fiscalização e tratados em itens específicos do relatório.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro